



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 21 de junho de 2021.

PC nº 110.06.2021

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Santo André, **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município**, de autoria deste Executivo, que objetiva acrescentar em seus dispositivos o art. 81-A, em atendimento ao inciso III, do § 1º, do art. 40, da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

A Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, ao conferir nova redação ao inciso III do § 1º, do art. 40 da Constituição da República, estabelece que compete à Lei Orgânica do Município dispor sobre as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores efetivos submetidos ao regime próprio de previdência social, cujo órgão gestor, em nosso Município, é o Instituto de Previdência de Santo André – IPSA.

Importante destacar que esse mesmo preceptivo legal impõe, através de lei complementar, a necessidade de se estabelecer o tempo de contribuição, critérios de cálculo das aposentadorias e demais requisitos, os quais são objeto de projeto de lei complementar próprio, encaminhado a essa Casa de Leis nesta mesma data, através do ofício PC nº 109.06.2021.

O mesmo diploma legal, em seu § 5º do art. 40, estabelece ainda que os ocupantes dos cargos efetivos de professor terão a idade para aposentadoria voluntária reduzida em cinco anos, desde que comprovem alguns requisitos que também deverão ser estabelecidos em lei complementar, como o critério de cálculo para as aposentadorias.

Assim, a presente proposta de emenda a LOM, acompanha os preceitos estabelecidos pela União, no que se refere às idades para aposentadoria dos servidores municipais, mantendo-se, dessa forma, a necessária igualdade entre os servidores públicos.

Aprovada a emenda, os novos requisitos para obtenção da aposentadoria serão aplicados a todos servidores efetivos do Município, garantindo-se regras de transição aos já filiados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Públicos do Município de Santo André – RPPS na data de modificação dos requisitos atuais.

Neste contexto, considerando o interesse público contido na presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Santo André, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Art. 1º Fica a Lei Orgânica do Município de Santo André acrescida de um artigo 81-A, com a seguinte redação:

“Art. 81-A O servidor público municipal, abrangido pelo regime próprio de previdência social, será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os ocupantes do cargo efetivo de professor, a idade mínima será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovado tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e ensino médio, fixado em Lei Complementar.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André,

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

